EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602683-59.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL – INTERNET - IMPULSIONAMENTO
Representantes: O RIO GRANDE PODE MAIS [REPUBLICANOS/PODE/DC/NOVO/ PL/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA
LUCIANO LORENZINI ZUCCO
Representado: GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO F. DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. CESSAÇÃO DA CONDUTA E APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS COM CONTEÚDO DE IDÊNTICO TEOR. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O RIO GRANDE PODE MAIS e por LUCIANO LORENZINI ZUCCO em face de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA, em razão do impulsionamento, pelo representado, de propaganda negativa na internet.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

Distribuído o feito, foi deferida tutela de urgência (ID 46338196), diante do reconhecimento, pelo e. Relator, de que *os elementos apresentados demonstram que as cinco peças foram objeto de contratação remunerada e contêm, em maior ou menor intensidade, mensagens destinadas a depreciar candidaturas adversárias.*

Citado, o representado apresentou defesa (ID 46340037), sustentando que a infração prevista no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 merece reinterpretação, considerando o novo cenário advindo da previsão do art. 28, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual estabelece a exclusão dos canais e perfis oficiais comunicados à Justiça Eleitoral dos sistemas de recomendação a usuários dos provedores de aplicação na internet, com exceção do impulsionamento pago. Assim, os conteúdos eleitorais produzidos pelos candidatos deixaram de ser distribuídos pela seleção algorítmica orgânica aos usuários não seguidores dos respectivos perfis. Fazendo referência ao voto do Relator no julgamento do RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000, conclui que *se o sistema veda a recomendação orgânica aos perfis oficiais e, simultaneamente, passa a classificar como ilícito todo impulsionamento que contenha qualquer elemento de comparação crítica ou dialética política, a consequência prática é a aniquilação do debate eleitoral amplo. A propaganda restaria reduzida a autoelogios insossos e slogans publicitários desprovidos de densidade, impedindo o eleitor de conhecer os contrastes fundamentais entre as propostas concorrentes.* Nesse cenário, busca distinguir a crítica desfavorável ao adversário da figura da propaganda eleitoral negativa vedada, na medida em que a primeira consistiria na *propaganda destinada a promover a própria candidatura, valendo-se da crítica como instrumento de contraste e diferenciação*, ao passo que a última corresponderia à *propaganda veiculada com a finalidade de prejudicar o adversário*. Defende que art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 permite a compreensão de que a *promoção de uma candidatura não se opera apenas pela exaltação monológica de suas próprias virtudes. A diferenciação de projetos, o questionamento da disposição dos concorrentes para debater o futuro do Estado*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

perante os eleitores e o apontamento das incongruências do discurso adversário consubstanciam legítimo benefício eleitoral para a candidatura que se propõe a oferecer modelo distinto. Dessa forma, o impulsionamento seria vedado apenas quando houvesse a identificação de *um elemento extraordinário e qualificado, consubstanciado na* ***divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ofensa direta aos direitos da personalidade com difamação pessoal, discurso de ódio ou pedido explícito de não voto****.* Registra precedente do TRE-SC no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600094-13.2026.6.24.0000 nesse sentido. Com tais pressupostos, aponta a licitude das publicações impuganadas, que fazem críticas à ausência do representante nos debates, alegando que o uso uso de *expressões enfáticas decorre da acidez típica dos embates de reta final de campanha eleitoral, sem atingir o núcleo penal ou moral da pessoa dos candidatos.* Subsidiariamente, requer a fixação de uma única sanção pecuniária, em patamar mínimo, sem a aplicação cumulativa de penalidades.

Na sequência, o Facebook peticionou informando ter cumprido a decisão liminar (ID 46339987).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A inicial da representação eleitoral em que impugnada propaganda na internet deverá conter a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos,

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada, nos termos do artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No presente caso, as publicações impugnadas consistem em três vídeos e duas imagens. Foram juntadas as URLs correspondentes às postagens na biblioteca de anúncios do Facebook, mas não houve juntada dos arquivos dos vídeos.

Todavia, esta não se faz necessária, quando possível o acesso ao seu conteúdo por outros meios, como já teve oportunidade de decidir o TSE:

> ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍDEO NA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto, apenas para reduzir o valor arbitrado ao ora agravante para a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a procedência da representação por propaganda irregular, consubstanciada no impulsionamento de conteúdo negativo na internet, em descumprimento ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional concluiu que a veiculação impugnada propagou crítica ao adversário político ao fazer perguntas retóricas, associando-o a atitudes e posicionamentos desfavoráveis às mulheres. 3. No presente recurso, o agravante alega que a petição inicial é inepta, dada a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

ausência da juntada do vídeo impugnado ao processo, e que o conteúdo veiculado na internet, objeto da representação, não caracteriza propaganda negativa impulsionada, porquanto ausente conteúdo crítico contra o candidato adversário.

II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) a ausência do vídeo na petição inicial torna a exordial inepta; e (ii) o conteúdo impulsionado pelo agravante configura crítica e, consequentemente, viola o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições. III. Razões de decidir 5. **O TRE/MT concluiu que, embora seja recomendável que a parte autora inclua no processo tanto o vídeo quanto a respectiva transcrição para facilitar a análise pela instância revisora, a ausência da juntada desse material não comprometeu a instrução processual a ponto de ensejar inépcia da inicial, pois a plataforma preservou a íntegra do conteúdo na biblioteca de anúncios, a qual permaneceu disponível para consulta pública.** 6. Para dissentir da conclusão do Regional, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 7. A decisão agravada foi proferida com base na constatação do impulsionamento de conteúdo negativo, consubstanciado em crítica ao opositor político do agravante, em afronta à legislação. 8. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário. Incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

> enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. (...) Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060018194, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2026.

Nesse sentido, embora não mais estejam disponíveis, os vídeos foram acessados pelo i. Relator, tendo sido feita, destarte, a análise de seu conteúdo pela Justiça Eleitoral.

Ademais, não houve contestação do representado em relação à existência e quanto ao conteúdo das publicações.

Feitas essas observações, passa-se ao exame do mérito da demanda.

Do impulsionamento de propaganda negativa: divulgação de crítica política que afeta a imagem de candidato.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser “vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa”.

No caso, os vídeos e imagens veiculados pelo representado se caracterizam pela crítica dirigida ao candidato representante, fundada na atitude de não comparecer aos debates propostos pelos veículos de mídia e por suposto despreparo para o exercício do cargo, associando a sua candidatura a uma “aventura”, como destacado pela decisão que acolheu o pedido liminar.

Assim, ao contrário do afirmado na contestação, ainda que as postagens busquem promover a candidatura do representado, incorrem em veiculação de propaganda negativa na medida em que direcionam críticas ao candidato representante, não podendo ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:

> ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.
> 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.
> 2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.
> 3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para**

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.

4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.

5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**

6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.

7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.

Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Por essas razões, a representação merece ser julgada procedente, confirmando-se a decisão proferida em sede de tutela de urgência, que determinou a interrupção do impulsionamento das publicações questionadas e proibiu novo impulsionamento do mesmo conteúdo, incidindo, em caso de descumprimento da decisão, a multa já cominada por esse Juízo; e aplicando-se ao representado a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral, a qual,

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b

considerando-se que a conduta se repetiu em cinco oportunidades e com a publicação de materiais distintos, deve ser fixada individualmente.

Com efeito, a alegação de que as peças publicitárias “decorreram da mesma estratégia comunicacional” não pode servir, a nosso ver, para minorar a pena pecuniária, especialmente porque denota, antes de tudo, atitude preordenada com o intuito de causar prejuízos à candidatura adversária mediante a contratação de impulsionamento ilícito.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 98239b0a.b3152479.856d0c9d.9e2c2f0b